



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123391-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA RODRIGUES BRITES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n°
1123391-29.2024.8.26.0100

Apelante: SONIA MARIA RODRIGUES BRITES

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.645

*EXTINÇÃO – Não exibição de documentação comprobatória da idoneidade da propositura da ação, para afastar hipótese de advocacia predatória, conforme parâmetros estabelecidos pelo NUMOPEDE deste TJSP – Condenação do advogado ao pagamento das custas e e despesas do processo, na forma do artigo 104, § 2º, do C.P.C. – Irresignação recursal da parte autora, no interesse do seu advogado, alegando que a petição é apta e a procuração preenche os requisitos legais, pedindo, alternativamente, a concessão da justiça gratuita – ADVOCACIA PREDATÓRIA – Claro indício de ajuizamento massificado, com fatiamento de processos perante da mesma parte ré, com o objetivo de potencialização de indenizações, assoberbando o Poder Judiciário e dificultando a defesa das partes demandadas – Violação ao princípios da boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º do C.P.C.) – Petição inicial, ainda, não acompanhada de documentos essenciais e com procuração com assinatura com clara divergência daquela do documento pessoal da parte autora – Emenda da petição inicial e regularização da procuração de rigor, de modo que a não providência resulta em falta de requisito essencial para o desenvolvimento do processo, além de mandado considerando inexistente, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que justificaria a aplicação do contido no artigo 104, § 2º, do C.P.C. – Condenação, no entanto, afastada em função do cancelamento da distribuição que fica determinado – Sentença reformada nessa parte – Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na limitação da taxa de CET incidente sobre empréstimo consignado, cujo processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento da regularização da procuração para afastar a hipótese de 'advocacia predatória', com condenação do advogado peticionante ao custeio das despesas processuais, na forma do artigo 104, § 2º, do C.P.C. e orientação da NUMOPEDE deste TJSP (fls. 47/49).

A parte autora, inconformada, e no interesse do seu advogado, apela (fls. 77/83), alegando, em síntese, que a petição inicial está instruída com todos os documentos essenciais necessários à tramitação processual, inclusive com procuração assinada, sendo o indeferimento uma forma de retaliação ao causídico. Pede, incidentalmente, a concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões ofertadas as fls. 87/91, na forma do artigo 331, § 1º, do C.P.C..

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, houve registro de oposição justificada pelo banco apelado contra o julgamento virtual, ante intenção de sustentação oral (fls. 98/99).

É o relatório do essencial.

**2.1 – DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS
ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO**

Em primeiro lugar, considerando que a apelação devolve matéria atinente à justiça gratuita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 81), e sendo tempestiva, ela fica admitida nos termos dos artigos 99, § 7º; 932, inciso VIII; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

Pois bem. Como bem mencionado pelo magistrado *a quo* ao analisar a admissão da petição inicial identificou indícios de 'advocacia predatória', e diante das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste TJSP, por meio de Enunciados do NUMOPEDE, determinou providências à parte autora, por seu advogado, para regularização da sua representação processual e da prova da hipossuficiência alegada, bem como termo expresso de conhecimento da ação e do seu patrono para afastar hipótese de captação ilegal de clientela (fls. 53/56).

Aliás, basta uma simples busca no Sistema de Automação da Justiça para constatar que o patrono, e seu escritório de advocacia, tem a censurável prática de 'fatiamento' de processos com o intuito de potencialização de indenizações, com o efeito colateral de assoberbar o Poder Judiciário com atos processuais repetitivos, além de onerar a defesa da parte adversa.

Nem sempre essa 'tática' advocatícia pode ser reputada como advocacia predatória, mas toda advocacia predatória usa de mecanismos de massificação de demandas, com cópias dos mesmos documentos, e, muitas vezes, sem o conhecimento 'pleno' da parte sobre tais condutas do seu advogado, pois lá na frente poderia ser surpreendida com condenação por litigância de má-fé. A promulgação do C.P.C. de 2015 trouxe inúmeros mecanismos para evitar a multiplicidade de demandas repetitivas, com apelo para boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º).

Por outro lado, simples exame visual na assinatura da procuração de fls. 26 com o documento pessoal de fls. 29 denota clara divergência, o que, em última análise, justifica a ação do magistrado para investigar se a demanda é legítima, e, em última, torna a procuração inexistente do ponto de vista processual, e como ela não foi regularizada, a extinção do processo é de rigor!

No mais, considerando o disposto no **Comunicado CG nº 424/2024**, que publicou os Enunciados aprovados no curso 'Poder do Juiz em face da Litigância Predatória', promovido pela Escola Paulista da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Magistratura (EPM) com a coordenação do DD. Corregedor Geral da Justiça deste TJSP, não há dúvidas de que a declaração falsa da parte durante o procedimento de averiguação da idoneidade da demanda implica na pena de litigância de má-fé na forma do Enunciado nº 12. No entanto essa sanção, com todas as ressalvas possíveis, não pode ser estendida à pessoa do advogado por ausência de previsão legal, eis que o artigo 79 do C.P.C. considera apenas litigante de má-fé o autor, réu ou interveniente, o que, por via reflexa, não impede o patrocinado, se o caso, mover ação em caráter regressivo pelo abuso do direito de demandar do seu causídico.

Finalmente, em relação ao estabelecido no artigo 104, § 2º, do C.P.C., uma vez que houve intimação para regularização da procuração, nitidamente irregular, e essa providência não foi cumprida, não houve ratificação do ato de ajuizamento da ação, de modo que o advogado deve responder, legalmente, pelas custas do processo e por perdas e danos, se houver.

No entanto, como o processo sequer foi admitido, a hipótese é do cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do C.P.C., de modo que nada há a reembolsar ou custear.

2.2 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pelo ajuste da sentença apenas para determinar o cancelamento da distribuição, afastando-se, como consequência, a condenação do advogado ao pagamento das custas e despesas do processo, ficando, ainda, prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita.

3 – Portanto, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator